



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO 010/2024

Recurso Voluntário SEI nº. 8274-7

Recorrente: *Francisco José Mariano da Rocha Luz*

Objeto: auto de lançamento nº. 61/23

Grupo Julgador nº. 40275-3

Conselheiro Relator: Paulo Amaro Massardo Miranda

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ISSQN. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de defesa administrativa de 1ª Instância impetrada pela impugnante **Francisco José Mariano da Rocha Luz**, CPF 007.625.040-72, contra o lançamento de créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração nº 061/2023 e Multa Acessória nº 059/2023, lançados pelo Serviço de Fiscalização do ISSQN da Secretaria Municipal da Fazenda deste Município, tendo a presente defesa atendido ao disposto nos artigos 71, 79 e 81, da Lei Municipal 1.783/77.

1. DOS FATOS

A impugnante apresentou a presente defesa em virtude do processo administrativo tributário n.º 32.669/2023, de revisão fiscal, culminando com o Auto de Infração nº nº 061/2023 bem como com a Multa Acessória nº 059/2023, recebidos no dia 17/08/23, onde constatou-se ausência de recolhimento de parte do ISS devido.

A OS nº 202300453 foi emitida em 28/04/23, para revisão fiscal de ISS próprio - período de 01/01/2019 a 31/12/2022. A notificação para início de revisão 202300354 foi entregue em 07 de junho, solicitando a documentação para análise. Com a negativa e respostas obtidas, bem como a documentação acostada, concluiu-se a revisão fiscal do período, com a emissão do relatório, do AI e multa acessória, e dos demonstrativos de crédito do lançamento efetuado.

Inconformada com o dito lançamento, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, apresentou a presente impugnação sob nº 23.0.000040275-3, protocolada em 06/09/2023. tempestivamente, portanto. Recebida para relatoria em 15-12-2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 10/2024.....

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Dos fatos

Informa que no dia 17/08/23 o auditor fiscal lavrou o auto de infração no valor de R\$318.068,69, por ter deixado de recolher o ISS devido incidente sobre receitas auferidas de serviços cartoriais, no período de 2019 a 2022. Que diz respeito a possíveis diferenças, mas não constou qualquer demonstração da origem dessas diferenças no “crédito tributário”. Afirma que a exigência é indevida, posto que o autuado recolheu corretamente o tributo.

Também informa que o Agente Fiscal, no mesmo dia, lavrou a multa acessória no valor de R\$2.000,00 sob o argumento de que deixou de apresentar a documentação requerida.

Do Mérito

Assinala que, conforme extrato mensal das receitas e despesas dos anos de 2019 a 2022, devidamente enviados ao TJRS, comprova que recolheu corretamente o ISS na alíquota de 3%, nos termos da legislação.

Adverte que, ao apresentar ao ente estadual sua receita bruta, com o respectivo recolhimento ao ente municipal, não há que se falar em diferença de tributação. Colaciona jurisprudência do TJRS quanto a base de cálculo do ISS. E reafirma que sobre os itens devidos, o tributo foi totalmente recolhido, inexistindo diferenças. Ainda, apresentou cópias simples, de Extratos e de movimentação de Receitas e Despesas.

Afirma que cumpriu com a determinação municipal e se colocou à disposição para apresentação da documentação, como mencionado no próprio AINF. E que os documentos que não foram apresentados foram devidamente justificados, eis que amparados pelo sigilo fiscal do recorrente.

Do pedido

Assim, requer que seja cancelada a exigência por inexistência de diferenças, pois o autuado cumpriu a lei local, bem como seja cancelada a multa por inexistência de negativa da apresentação de documentos.

Por fim, protesta pela juntada de documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 10/2024.....

3. DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização afirma que improcede a alegação de ausência de especificação da origem do crédito tributário. O AINF e suas partes integrantes demonstram, pormenorizadamente, a origem do crédito em plena observância ao art. 142 do CTN, tendo sido obedecidos todos os requisitos de validade do lançamento. Ademais, em vista do não fornecimento da documentação, constatada que a receita bruta auferida foi maior que a receita oferecida à tributação, procedeu-se ao arbitramento da base de cálculo, conforme disciplinado em lei.

Prossegue informando que, verificados os documentos acostados na presente defesa, se comprova a insuficiência no recolhimento do tributo e a exatidão do lançamento feito pela fiscalização.

Alega:

À fl. 29-31 da impugnação, documento MOVIMENTO CORRESPONDENTE AO ANO DE 2019, consta como receita bruta do ano de 2019 o valor de R\$ 3.603.701,33, correspondente, exatamente, ao valor apurado pelo Fisco como base de cálculo do ISS no ano de 2019, conforme coluna RECEITA APURADA da planilha do Relatório de Revisão Fiscal às fls. 153-162 (1º SEMESTRE R\$ 1.732.551,47 + 2º SEMESTRE R\$ 1.871.149,86 = TOTAL R\$ 3.603.701,33). Note-se que o pagamento do tributo para o ano de 2019 deveria ter ocorrido sobre tal base, resultando no pagamento de ISS no valor de R\$ 108.111,04, entretanto, como o ora impugnante, tão-só, tributou parcela de sua receita bruta R\$ 2.100.329,34 (R\$ 1.001.468,67 + R\$ 1.098.860,67), pagou apenas R\$ 63.009,88 de ISS. Ou seja, deixou de recolher em 2019 o valor de R\$ 45.101,16. E, por tal pagamento a menor, realizou-se o lançamento de ofício da diferença, com os acréscimos e as penalidades cabíveis.

Da mesma forma, os extratos mensais de receitas e despesas dos demais anos, eis que as respectivas receitas brutas anuais conferem com os valores tomados pelo fisco como base de cálculo do ISS por ano.

Prosseguindo, apenas para validação do lançamento, já que efetuado por competência mensal, utilizando-se do mês de novembro de 2019, em que a receita bruta foi de R\$ 324.830,49, conforme extrato mensal da fl. 35, o valor que deveria ter sido recolhido de ISS seria de R\$ 9.744,91 (R\$ 324.830,49 x 3%), enquanto o impugnante recolheu apenas R\$ 5.677,00, conforme Demonstrativo Financeiro da fl. 164. Ou seja, ofereceu à tributação apenas parte da receita bruta, correspondente a R\$ 189.233,33. Não é preciso dizer, por óbvio, que a receita bruta considerada para o lançamento no mês em xeque (R\$ 311.858,31), diverge um pouco da registrada pelo impugnante (R\$ 324.830,49), neste caso inclusive maior, uma vez que a apuração se deu por arbitramento, com base na receita bruta semestral, isto é, o total do semestre foi dividido, igualmente, pelos seis meses.

De mais a mais, se o impugnante, de fato, tivesse pago corretamente o tributo, teria, no mínimo, trazido aos autos os respectivos comprovantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 10/2024.....

Salienta que a base de cálculo é o preço do serviço, ou seja, receita bruta auferida sem qualquer dedução. Reproduz o art. 7º da LC 116/2003, e o art. 31 da Lei Municipal nº 1943/79.

Quanto à documentação não apresentada, informa que o fisco detém a prerrogativa de examinar qualquer documento que possua relação com o fato gerador, e que o administrado tem o dever de colaborar. Que o impugnante criou embaraços à fiscalização, até mesmo condicionado a “prévio agendamento”, e que poderia ter entregue por e-mail, pessoalmente ou pelo CAC, como fez agora na defesa. Apresenta os artigos 194 a 200 do CTN e os artigos 12 e 13 do CTM, reiterando que a lei impõe ao administrador exibir todo e qualquer documento ao fisco, não cabendo a desculpa de “não competência municipal” ou sigilo.

Aliás, a cobertura de sigilo fiscal é outra argumentação inválida, visto que se destina a particulares e não ao fisco. Por óbvio, não se pode alegar sigilo fiscal ao fiscal.

Por fim, destaca que restou configurado o verdadeiro embaraço à fiscalização, justificando a penalidade imposta.

4. DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o representante da Fazenda, Dr. André Hermida de Aguiar, opina pelo desprovimento do recurso, pois restou comprovado que o recorrente, de fato, não recolheu o ISS sobre a integralidade da receita auferida com a prestação de serviços cartorários, bem como não apresentou a documentação requerida pelo Fisco.

5. DA TEMPESTIVIDADE

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 24/01/2024. Considerando que o protocolo do recurso ocorreu em 07/07/2024, revela-se tempestiva.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.

6. DO VOTO

Em suas razões, o impugnante insurge-se contra o lançamento do ISSQN, basicamente, por: a) não haver indicado a origem do crédito tributário; b) ter efetuado o pagamento do ISS devido na íntegra; c) ter cumprido a exigência fiscal quanto a apresentação dos documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 10/2024.....

Temos que as alegações da impugnante não merecem prosperar, pois, diversamente do que alega, a tributação do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais mostrou-se adequada.

Não houve a distorção pretendida, já que, diversamente do que aponta, os lançamentos foram realizados com base na Lista de Serviços anexa à LC 116/03, com perfeita correlação, bem como baseados nos dados obtidos junto ao CNJ. Por outro lado, também é correta a aplicação da legislação quanto às penalidades, como veremos a seguir.

Os documentos acostados na presente defesa só comprovam que houve sim diferença na receita oferecida à tributação municipal. Como bem observado pela fiscalização, a receita relativa ao serviço é a receita bruta, sem qualquer dedução não autorizada em lei. O impugnante não demonstra por qual razão, por exemplo, no ano de 2019 ofereceu à tributação municipal somente o valor de R\$ 2.100.329,34 e não o total de R\$ 3.603.701,33, como apontado na movimentação correspondente ao ano de 2019 anexada pelo próprio (pág. 31 deste). E assim seguiu-se com os outros valores lançados. Somente alegar que pagou o ISS devido na íntegra não demonstra a correta apuração do imposto (que, repita-se, há provas em contrário).

Aliás, as alegações de sigilo fiscal, de não poder retirar os documentos do local cartorário, e de incompetência material para análise de documentos tampouco podem ser consideradas razões legais para não cumprimento da legislação tributária municipal.

Poderia ter apresentado a documentação acostada na presente defesa quando da solicitação de análise pela fiscalização - Notificação inicial nº 202300354 . Ou seja, se o fez agora, nada impedia de fazê-lo na época correta, demonstrando a obstaculização alegada pelo fisco.

De outra maneira, a alegação de que a análise dos relatórios de valores recebidos a título de ressarcimento do Fundo Notarial e Registral é de competência exclusiva da Corregedoria de Justiça também carece de fundamentação legal. Não há sobreposição de competências nem exclusão de competências, há competências delimitadas pela matéria. A fiscalização judiciária se dá pelo exercício da atividade cartorária empreendida pelos titulares das serventias, enquanto que a fiscalização tributária se dá pela competência indelegável da Constituição Federal.

O ISS é um tributo municipal e como tal a competência para disciplinar a matéria é EXCLUSIVA do ente municipal, não podendo ser prejudicado por ilações sem fundamentação legal. A Corregedoria Geral de Justiça tem, entre suas atribuições, a fiscalização em caráter geral e permanente, das atividades das delegações notariais e de registros, mas não tem a de verificar a correta ocorrência do fato gerador ou de decidir sobre as obrigações tributárias.

Outra dedução equivocada é a de não apresentar a documentação sob a alegação de sigilo fiscal. Não se pode alegar sigilo fiscal a quem tem exatamente a função de fiscalizar. O sigilo fiscal é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 10/2024.....

para que o agente fiscal não divulgue as informações a que tem acesso pela sua função, e não o contrário. Se um auditor não tiver acesso aos dados que ele deve auditar, lançará mão dos instrumentos legais que dispõe para concluir sua auditoria, ou seja, o arbitramento.

Assim, sem razão o impugnante nos aspectos apresentados em sua defesa, tanto em relação à obrigação principal quanto à obrigação acessória.

Portanto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, tampouco da multa aplicada, devendo-se manter a integralidade do lançamento efetuado.

Assim, ponderados os argumentos da Impugnante, os esclarecimentos do Autuante e os complementares desta Relatoria, com relação ao Auto de Infração nº 061 e a multa acessória nº 059, ambos de 2023, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantidos na íntegra os lançamentos efetuados.

Os conselheiros Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz e Fernando da Silva Vargas, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Sala de Sessão, 27 de Agosto de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

Paulo Amaro Massardo Miranda

Conselheiro Relator

CRC/RS 077.576-O